



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018474-29.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS DOS SANTOS FIRMINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 33.003

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0018474-29.2024.8.26.0050 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO - 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Execução n° 0000453-17.2018.8.26.0502

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: LUCAS DOS SANTOS FIRMINO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. “INDULTO NATALINO”. Decreto Presidencial n°. 11.846/23. Recurso da Justiça Pública diante do deferimento da benesse. Ausência dos requisitos. Sentenciado que deixou de comparecer em juízo para cumprimento das condições impostas quando da promoção ao regime aberto. Falta grave cometida nos doze meses anteriores à publicação do ato de indulgência a inviabilizar a benesse. Inteligência do artigo 6º do Decreto. Precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Decisão revista. Recurso provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão a fls. 97/98, que concedeu o indulto e declarou extinta a punibilidade de LUCAS DOS SANTOS FIRMINO com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV e 6º, ambos do Decreto Presidencial n° 11.846/2023 e artigo 107, inciso II, do Código Penal. Argui a ausência dos requisitos inerentes à indulgência, buscando a revisão do decisório, com a revogação do benefício (fls. 01/10).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 175/179), a juíza da execução manteve a decisão recorrida (fls. 180), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 194/197).

É o relatório.

O inconformismo deve vingar.

Na hipótese, LUCAS DOS SANTOS FIRMINO foi condenado a cumprir pena de 11 anos, 9 meses e 26 dias de reclusão em regime inicial fechado pela prática de **roubos qualificados**, pleiteando-se, em primeiro grau, o “indulto natalino”, benefício concedido com fulcro no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº. 11.846/23 (fls. 70/72).

Nos termos do dispositivo em comento, “*será concedido o Indulto à pessoa condenada à pena privativa de liberdade, que esteja em livramento condicional ou em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25.12.2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido 1/4 da pena, se não reincidentes, ou 1/3 da pena, se reincidentes*”.

Nesse tom, concluiu o magistrado que estão satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo, tendo o sentenciado cumprido 1/4 da pena até 25/12/2023, além de não registrar falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto (fls. 97/98).

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a decisão agravada deve ser reformada porque, como se infere com clareza, o agravado não cumpriu os requisitos atinentes à concessão do benefício.

Com efeito, consta dos autos que o sentenciado foi beneficiado com o regime aberto em 21/05/2020, sendo-lhe imposta, dentre outras condições, a obrigação de comparecer trimestralmente em juízo (fls. 54/55).

Ocorre que o agravado não observou as determinações impostas em audiência admonitória, mesmo após o fim da pandemia de Covid-19, deixando de cumprir o restante de sua pena (fls. 72 e 83).

Patente a inexistência do requisito subjetivo, mormente porque LUCAS descumpriu as condições inerentes ao regime aberto, deixando de comparecer em juízo como determinado, situação a desnudar evasão e correlata falta grave prevista no artigo 50, inciso V, da Lei de Execuções Penais: *“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...); V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas”*.

Destarte, nos termos do artigo 6º, *caput*, do Decreto 11.846/2023, o sentenciado não faz jus ao indulto em virtude do não preenchimento dos requisitos necessários (*cometimento de falta grave nos doze meses de expiação da reprimenda, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023*).

Como bem pontuado pela ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, *“... o abandono imotivado das condições do regime mais brando configura falta grave de natureza permanente, tendo em vista que o ato de indisciplina se prolonga no tempo até o acolhimento de eventual justificativa.”*

Aresto deste Egrégio Tribunal de Justiça corrobora o racional posicionamento, assentando-se ser *“Importante lembrar que, consoante o disposto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República conceder indulto e comutação, de sorte que apenas referida autoridade pode estabelecer os critérios exigidos para a concessão das benesses. Assim, cabe ao julgador apenas analisar o caso concreto e declarar as hipóteses em que os requisitos estão preenchidos, não podendo restringir ou incluir novas exigências para o deferimento dos benefícios”* (TJSP, Agravo em Execução nº. 7002385-78.2018.8.26.0482, Relator Des. SÉRGIO RIBAS).

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para cassar a decisão a fls. 97/98, restabelecendo a pena erroneamente “perdoada”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)